

BONACCORSI NOTÍCIAS

INFORMATIVO BIMESTRAL BONACCORSI ADVOGADOS - AGOSTO/SETEMBRO 2020 - NÚMERO 1

**EDITORIAL:
O MERCADO DURANTE
A PANDEMIA**

**A IMPORTÂNCIA
DO REGISTRO DA
MARCA**

**ACORDO COLETIVO
DE TRABALHO
E SEU REGISTRO
NA INTERNET**

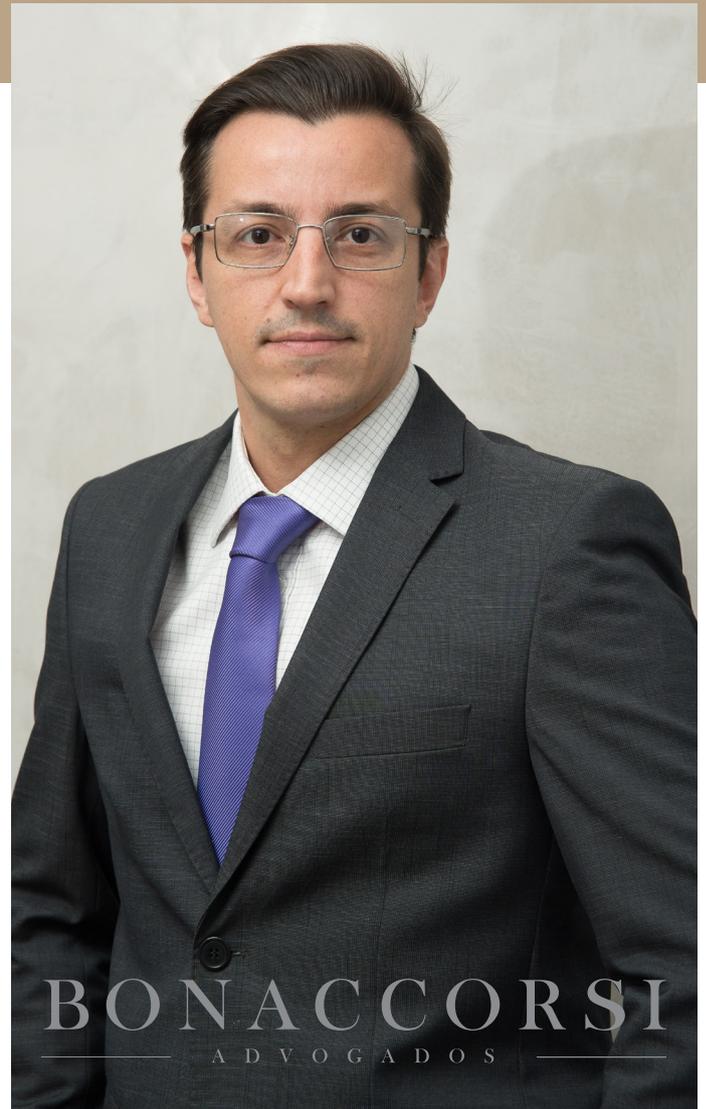
EDITORIAL

É com muita satisfação que escrevo o primeiro editorial de nossa revista eletrônica Bonaccorsi Notícias, a fim de promover uma maior interação entre nossos clientes e o escritório, além de levar informação para quem se interessa pelo meio jurídico. Estaremos aqui a cada dois meses, trazendo artigos de alta relevância para o empresário, bem como soluções jurídicas para o seu negócio, a fim de fomentarmos o desenvolvimento econômico e social.

Nesse primeiro número, temos um artigo sobre a importância do registro de marcas para uma empresa, onde iremos abordar alguns aspectos sobre a marca como identificação exclusiva de um produto ou serviço, o seu registro como proteção jurídica em face de terceiros e consumidores e o seu potencial em agregar valores aos negócios.

A Dra. Camila Brandão, nossa associada, também escreve sobre a importância do Acordo Coletivo nas relações de trabalho e a possibilidade de registro deste instrumento normativo de forma digital.

Outra questão que vale a pena levantar é a questão da pandemia (COVID-19) e sua interferência no atual cenário jurídico e os impactos que causados em nossa economia. No dia 10 de junho foi sancionada a Lei 14.010/20 e posteriormente publicada no dia 12/06/20. Tal lei cria o Regime Jurídico Emergencial e Temporário (RJET) nas relações privadas no período da pandemia do coronavírus e traz questões importantes a serem examinadas no âmbito jurídico. Tal regime possui como finalidade a regulamentação das relações jurídicas através de um regime jurídico temporário (durante a Pandemia). Uma das matérias regulamentadas pela referida lei foi a possibilidade de prorrogação dos mandatos dos síndicos nos condomínios quando não for possível a realização da Assembleia Geral Ordinária (AGO) de eleição do seu representante na modalidade virtual durante o período da pandemia. Nesses casos, previu-se em seu artigo 12, parágrafo único que “não sendo possível a realização de assembleia condominial na



Thiago Bonaccorsi é advogado, sócio do escritório, pós graduado em Direito de Empresa, Direito Processual Civil e Direito Imobiliário, autor de vários artigos jurídicos e atua nos áreas do Direito Civil e Imobiliário.

forma prevista no *caput*, os mandatos de síndico vencidos a partir de 20 de março de 2020 ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020”.

Desejo a todos uma boa leitura! Críticas e sugestões poderão também ser enviadas para o e-mail: thiago@bonaccorsi.com.br.

A revista Bonaccorsi Notícias também estará disponível para download em nosso site: www.bonaccorsi.com.br.

A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO DA MARCA

A *marca* é definida no direito brasileiro como todo sinal distintivo, visualmente perceptível que identifica e distingue produtos e serviços, assim como estabelece e certifica a conformidade dos produtos com as normas e especificações técnicas.

Desta forma, a partir do momento em que a *marca* é devidamente registrada garante ao seu proprietário o direito de uso exclusivo no território nacional no seu ramo de atividade econômica.

Diante disto, após o registro da *marca* inicia-se o momento em que o consumidor cria identidade com o produto ou serviço e sua percepção resultará em agregação de valor aos mesmos.

Portanto, se você empresário que possui um negócio, independente de seu porte, é necessário não apenas para contribuir com a sua consolidação, através de sua fixação na mente de seus clientes ou prospects, mas propiciar uma maior segurança à sua atuação no mercado, assim, ter sua *marca* registrada é uma medida fundamental para garantir seu nome e identidade visual.

“A partir do momento em que a *marca* é devidamente registrada garante ao seu proprietário o direito de uso exclusivo no território nacional no seu ramo de atividade econômica.”

Entre outros fatores salutar, a *marca* identifica a origem de um produto ou serviço, além de distingui-los em um mundo cada vez mais globalizado. A *marca* simboliza as características e qualidades dos produtos e serviços oferecidos por diferentes pessoas e

fornecedores, auxiliando o consumidor na escolha daquilo que mais atende as suas necessidades.

Depois de concedido, o registro de *marca* vigora por 10 (dez) anos. Se o titular do registro tiver interesse, pode pedir a prorrogação do registro por mais dez anos, quantas vezes ele quiser.

“Portanto, se você empresário que possui um negócio, independente de seu porte, é necessário não apenas para contribuir com a sua consolidação, através de sua fixação na mente de seus clientes ou prospects, mas propiciar uma maior segurança à sua atuação no mercado, assim, ter sua *marca* registrada é uma medida fundamental para garantir seu nome e identidade visual.”

Assim, concluímos que o registro da *marca* é de suma importância ao proprietário da empresa e responsável por esta, pois garante perante terceiros e aos consumidores sua identidade única e exclusiva.

Por fim, segundo a legislação brasileira, a propriedade de uma *marca* é obtida pelo registro da *marca* concedido pelo INPI, que assegura ao seu dono o uso exclusivo em todo o território nacional. O titular pode ainda autorizar terceiros a utilizar sua *marca* ou impedir outras pessoas de utilizá-la para assinalar produtos ou serviços, idênticos, semelhantes ou afins.

Thiago Bonaccorsi

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SEU REGISTRO NA INTERNET

Uma alteração importante decorrente da Reforma Trabalhista foi a modificação do artigo 620 da CLT. O novo texto dispõe que as condições estabelecidas em Acordo Coletivo, sempre prevalecerão sobre as estipuladas em Convenção Coletiva.

Para entender melhor, é preciso saber que o Acordo Coletivo de Trabalho é um instrumento de caráter normativo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores e a empresa, gerando obrigações apenas entre os envolvidos. Assim, o Acordo Coletivo tem como objetivo a regulamentação de assuntos mais específicos que permeiam as necessidades ante a empresa e seus funcionários, com a finalidade de estabelecer condições de trabalho em comum acordo.

“O Acordo Coletivo de Trabalho deverá ser celebrado por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma via destinada a registro.”

A redação de um Acordo Coletivo deve estar em conformidade com os elementos essenciais do negócio jurídico, respeitando o disposto no art. 104 do CC e serão nulos de pleno direito, se praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT.

O Acordo Coletivo de Trabalho deverá ser celebrado por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes, além de uma via destinada a registro.

Quanto ao registro, a novidade é a possibilidade de ser realizado pela internet, por meio do portal Gov.Br, cujo serviço é ofertado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, visando a desburocratização dos serviços públicos e simplificação dos atos.

Por fim, de forma gratuita, o serviço pode ser solicitado pelo Empregador ou a Entidade Sindical dos Trabalhadores, apresentando a documentação necessária, disponível no site que, após o preenchimento e transmissão, deverá protocolar o requerimento gerado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações, ficando o Acordo Coletivo de Trabalho disponível para consulta.



Camila Brandão
é advogada
especialista em
direito civil,
tributário e
trabalhista.

EXPEDIENTE

Coordenação editorial: Bonaccorsi Advogados e Star Comunicação • **Diagramação:** Star Comunicação
Fotos: Paulo Márcio • **Revisão:** Star Comunicação e Bonaccorsi Advogados • **Endereço online:**
www.bonaccorsi.com.br • **Anúncios:** Star Comunicação - www.agenciastar.net - (31) 2534.0060
Contato: Maurício Birchal - (31) 99107.6806 - contato@agenciastar.net